

**Processo Administrativo – Procon n.º MPMG-0024.22.006156-8**

**Reclamado: NA SALA PRODUÇÕES E EVENTOS**

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

O presente Processo Administrativo foi instaurado a partir de reclamação consumerista de fl. 3vº, que noticiou suposta prática abusiva por parte do representado, consistente na proibição de transferência a terceiros de ingresso do evento *Festa Mandarin* adquirido pelo consumidor, bem como por não prestar informações claras sobre o local e atrações do evento, CNPJ e endereço do produtor quando de sua divulgação.

Notificado, o fornecedor apresentou defesa às fls. 35/36, sustentando a não ocorrência da infração consumerista.

Designada audiência de conciliação, o reclamado, apesar de intimado (fl.50), não compareceu.

Intimado para apresentar alegações finais, o fornecedor se manteve silente consoante certidão de fls.69.

É o necessário relatório.

**Decido.**

O procedimento revela-se regular, não se detectando qualquer vício que possa maculá-lo, estando apto a receber decisão meritória sobre a infração apontada nos autos do presente processo administrativo.

Quanto à questão fática, não restam dúvidas de que a prática da conduta atribuída ao fornecedor está comprovada, inexistindo controvérsia neste aspecto.

Sobre a juridicidade da conduta, constata-se que a empresa efetivamente descumpriu as normas de proteção consumerista (art. 6º, IV, e 39, V, ambos do CDC).

2

O próprio fornecedor não nega os fatos, limitando-se a afirmar que atendeu integralmente à legislação vigente. Afirmou que sempre foi permitida a transferência de ingressos a terceiros, com exceção apenas do lote promocional. Esclareceu que não houve divulgação de que a festa seria *open food* e que foram servidas as bebidas previamente divulgadas (fls. 35/36).

Em que pese afirmar que era permitida a transferência dos ingressos, excetuou a possibilidade de transferir ingressos do lote promocional, exceção que não se justifica aos olhos da legislação consumerista.

Não há nada que justifique a vedação à transferência a terceiros de ingresso adquirido em lotes promocionais, já que tal fato não interfere no custo do evento para o fornecedor, sendo indiferente para ele qual consumidor participará do evento.

Tal conduta afronta diretamente o princípio da boa-fé, além de fulminar a harmonia nas relações de consumo, o que configura obtenção de vantagem excessivamente onerosa da empresa sobre o consumidor.

Depreende-se da leitura do artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor que são abusivas as condutas:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

Nesse aspecto, aponta Antônio Herman V. e Benjamin *“as práticas abusivas representam antes de mais nada a tentativa do fornecedor agravar o desequilíbrio (i.e., vulnerabilidade) da relação jurídica com o consumidor, impondo sua superioridade e vontade”* (BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos e, *O direito do consumidor comentado*— Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 218-219, *apud* EFING, Antônio Carlos, *Fundamentos do direito das relações de consumo* – 2ª ed. – Curitiba : Juruá, 2004, p. 197. Disponível em <https://gilbertomelo.com.br/praticas-comerciais-abusivas-e-sociedade-de-consumo/> . Acesso em 23.11.2022)

No mesmo sentido lecionam Vidal Serrano Nunes Júnior e Yolanda Alves Pinto Serrano:

“A vantagem excessiva, ou exagerada, é aquela caracterizada pela desproporcionalidade. O fornecedor, neste caso, impõe ao consumidor uma situação inconcili-

ável entre o bem ou serviço recebido pelo consumidor e o preço realizado” (NUNES, Vidal Serrano Júnior e SERRANO, Yolanda Alves Pinto. *Código de Defesa do Consumidor Interpretado*. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 127. Disponível em [https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/115/arquivo\\_007.pdf](https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/115/arquivo_007.pdf). Acesso em 28.01.2020)

Calha consignar que a obtenção da vantagem manifestamente excessiva no caso em apreço se torna mais evidente à luz do que dispõe o art. 51, parágrafo 1º, do CDC, o qual preceitua que “presume-se vantagem exagerada, entre outros casos, a vantagem que: (I) ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence”.

Nessa esteira, não há dúvidas de que o fornecedor, com a vedação de transferência a terceiros de ingresso de lote promocional, obteve vantagem excessivamente onerosa.

Urge repisar, nesse contexto, que é direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas (Lei federal nº 8078/90, art.6º, IV). Sendo assim, o Código proíbe determinadas condutas praticadas pelos fornecedores. As práticas abusivas caracterizam-se pela inobservância ou violação do dever genérico, de boa conduta, imposto pelos princípios gerais que orientam a relação de consumo, especialmente o da boa-fé e o da harmonia (Lei federal nº 8078/90, art. 4º, *caput* e III).

Diante do exposto, estabelecido que a reclamada praticou a conduta descrita no feito, e não havendo como deixar de concluir que é ofensiva a tutela do consumidor, e, portanto, abusiva, reconheço, via de consequência, que a infratora **NA SALA PRODUÇÕES E EVENTOS** perpetrou a prática infrativa consistente na vedação à transferência a terceiros de ingresso adquirido em lotes promocionais, caracterizando, assim a exigência de vantagem manifestamente excessiva em desfavor do consumidor, bem como a prática abusiva no fornecimento de serviços (art. 6º, inciso IV, e 39, V, do CDC).

Por outro lado, não restou comprovada a deficiência de informações relativas ao evento objeto do feito.

Dessa maneira, **julgo procedente o presente processo administrativo para reconhecer** a prática infrativa consistente na vedação à transferência a terceiros de ingresso adquirido em lotes promocionais, pela infratora e **julgo insubsistente** a conduta de falta de clareza nas informações relativas ao evento “Festa Mandarin”.



Levando em consideração a natureza da infração, o alcance à massa de consumidores em geral e a potencialidade do dano, **aplico ao autuado a pena de multa**, conforme artigo 56, inciso I, da Lei n.º 8.078/90 – CDC.

Atento aos dizeres do artigo 57 do CDC e artigos 24 e segs. do Decreto n.º 2.181/97 c/c Resolução PGJ n.º 57/2022, passo à graduação da penalidade administrativa:

A conduta praticada pela empresa figura no grupo III (alínea 's') do art. 21 da Resolução PGJ n.º 57/22;

Com o intuito de se comensurar a condição econômica da reclamada, dever-se-ia considerar a receita mensal média da autuada do exercício anterior à data da autuação, ou seja, exercício de 2021. Tendo por base o balanço patrimonial apresentado, toma-se por base o valor do faturamento bruto anual, expresso à fl.46 em R\$ 4.570.083,74 (quatro milhões, quinhentos e setenta mil, oitenta e três reais e setenta e quatro centavo).

Conforme consta nos autos, não se pode apurar se a reclamada, com sua conduta, auferiu vantagem econômica em prejuízo dos consumidores, devendo ser aplicado o fator 1;

Ao final, fixo o valor da MULTA ADMINISTRATIVA a ser imposta pela prática dos atos consumeristas ilícitos objeto deste Processo Administrativo em **R\$ 11.865,21 (onze mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos)**, correspondente à multa base da planilha de cálculo que faço juntar a esta decisão.

Pela incidência da atenuante da primariedade, disposta no art. 25, II, do Decreto nº 2181/97, **reduzo a multa na fração de 1/6**, passando ao valor de **R\$ 9.887,67 (nove mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos)**.

Verifica-se a incidência da agravante prevista no inciso IV do §2º do art. 29 da Resolução PGJ n.º 57/22, já que o infrator deixou de tomar providências para mitigar as consequências do ato lesivo. Aplica-se, também, ao caso, a agravante disposta no inciso VI, do referido diploma legal, dado o potencial da conduta de causar dano de caráter repetitivo à coletividade.


Pela incidência das referidas agravantes, **aumento o valor da pena em 1/2**, conforme disposto nos artigos 20, § 1º, e 29, ambos da Resolução PGJ n.º 57/22. Dessa feita, o valor definitivo da multa passa a ser de **R\$ 14.831,51 (quatorze mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos)**, que torno definitivo.

ISSO POSTO, determino:

- a) A notificação da empresa **NA SALA PRODUÇÕES E EVENTOS**, na forma legal, para recolher, à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% (noventa por cento) da multa fixada acima, isto é, o montante de **R\$ 13.348,36 (treze mil, trezentos e quarenta e oito reais e trinta e seis centavos)**, por meio de boleto, nos termos do parágrafo único, do artigo 36 da Resolução PGJ nº 57/22, desde que o façam nos **dez dias úteis contados da intimação**, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior;
- b) Ou apresente recurso, **no prazo de dez dias**, a contar da data de sua intimação, nos termos do art. 49, ambos do Decreto nº 2181/97;
- c) A notificação da referida empresa, com a emissão de boleto atualizado, a recolher o valor integral da multa **R\$ 14.831,51 (quatorze mil, oitocentos e trinta e um reais e cinquenta e um centavos)**, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, contados a partir da data de recebimento da nova notificação, nas hipóteses de ausência de recurso ou seu desprovimento ou não ocorrido o pagamento da multa com o desconto de dez por cento, nos prazos acima determinados;
- d) Na ausência de recurso, ou após o seu não-provimento, caso o valor da multa não tenha sido pago nos prazos acima estabelecidos, determino a inscrição do débito em dívida ativa, pelo PROCON Estadual, para posterior cobrança, com juros, correção monetária e os demais acréscimos legais, na forma do *caput* do artigo 55 do Decreto n.º 2.181/97;
- e) Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda à inscrição do nome do infrator no cadastro de Fornecedores do Procon Estadual, nos termos do *caput* do artigo 44 da Lei 8.078/90 e inciso I do artigo 58 do Decreto n.º 2.181/97.

Publique-se extrato dessa decisão no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público "DOMP/MG, e disponibilize o seu inteiro teor no *site* do PROCON – MG.

Belo Horizonte, 15 de setembro de 2023.

  
Fernando Ferreira Abreu  
Promotor de Justiça

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
<b>ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA</b>			
<b>Setembro de 2023</b>			
<b>Infrator</b>	<b>NA SALA EVENTOS</b>		
<b>Processo</b>	<b>0024.22.006156-8</b>		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 4.570.083,74</b>
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 380.840,31
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>3</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 11.865,21</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 5.932,60</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 17.797,81</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/08/2023			258,24%
Valor da UFIR com juros até 31/08/2023			3,8120
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 762,40</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.436.054,02</b>
Multa base			<b>R\$ 11.865,21</b>
Multa base reduzida em 1/6 – art. 29, § 1º da Resolução PGJ nº 57/22			<b>R\$ 9.887,67</b>
Acréscimo de ½ – art. 29, § 2º da Resolução PGJ nº 57/22			<b>R\$ 14.831,51</b>
90% do valor da multa máxima (art. 36 Res PGJ nº 57/22)			<b>R\$ 13.348,36</b>